

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
III**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**MARCELO ANTONIO THEODORO**

**ANA CLAUDIA SILVA SCALQUETTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Marcelo Antonio Theodoro, Ana Claudia Silva Scalquette – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-306-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, teve como sede a cidade de São Paulo, sendo acolhido com excelência pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. O evento reafirmou a centralidade da pesquisa jurídica no enfrentamento dos desafios contemporâneos impostos pela transformação digital, pelas inovações tecnológicas e pelas novas formas de governança e controle institucional.

O GT10 – Direito, Governança e Novas Tecnologias III, realizado no dia 26 de novembro, reuniu pesquisadoras e pesquisadores de diversas regiões do Brasil para discutir os múltiplos impactos das tecnologias emergentes sobre os direitos fundamentais, a administração pública, a proteção de dados, a sustentabilidade e a ordem democrática.

Os artigos apresentados passaram por dupla avaliação cega por pares, garantindo rigor acadêmico e excelência científica. A partir da análise dos trabalhos, foram identificados seis eixos temáticos principais, que organizam os anais de forma a evidenciar os distintos focos de abordagem e permitir ao leitor um percurso estruturado pelo conteúdo:

**Proteção de Dados Pessoais, Privacidade e Identidade Digital** - Este eixo reúne estudos que exploram a proteção de dados pessoais sob a ótica da privacidade, da publicidade institucional, da sustentabilidade e da construção de novas categorias jurídicas, como a identidade digital.

1 - Big Data e direitos fundamentais: uma análise interdisciplinar dos impactos na privacidade e proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro

2 - Dados pessoais e desenvolvimento sustentável: fundamentos e desafios do direito à privacidade no século XXI

3 - A proteção de dados pessoais dos servidores públicos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: conflito entre publicidade e privacidade?

4 - A proteção de dados pessoais como direito difuso e a sustentabilidade no uso de dados pessoais

5 - A proteção constitucional da identidade digital: um novo paradigma dos direitos da personalidade na era da informação

6 - A norma ABNT NBR ISO/IEC 27701 como instrumento de suporte à Lei Geral de Proteção de Dados

7 - A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: os serviços extrajudiciais – governança e boas práticas

Inteligência Artificial, Sistema de Justiça e Direitos Fundamentais - Debate as aplicações da inteligência artificial no Judiciário e os dilemas éticos, institucionais e regulatórios que envolvem a sua adoção em contextos democráticos e de proteção aos direitos.

8 - A inteligência artificial e o Poder Judiciário: reflexões sobre a prestação jurisdicional e a concretização da cidadania

9 - Entre algoritmos e direitos: a reconstrução do direito frente ao capitalismo de vigilância

10 - Entre o algoritmo e a consciência: impactos das decisões automatizadas no Judiciário e a urgência da educação em direitos humanos

11 - A governança da inteligência artificial e os arranjos institucionais: entre inovação tecnológica e a proteção de garantias fundamentais

12 - Regular ou não a inteligência artificial, essa é a questão principal?

13 - O uso do sistema MIDAS pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: inovação tecnológica para a concretização do princípio da duração razoável do processo

14 - Entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade: desafios da inteligência artificial na propaganda eleitoral à luz da condição de pessoas expostas politicamente

15 - Inteligência artificial e proteção das comunidades indígenas em contextos globais

Governança Digital e Sustentabilidade – Reúne trabalhos que tratam da relação entre governança institucional e sustentabilidade, especialmente em temas como compliance ambiental, cidades inteligentes e estratégias de desenvolvimento sustentável.

16 - Governança digital sustentável e proteção de dados em cidades inteligentes: desafios jurídicos no Antropoceno

17 - Governança corporativa e compliance ambiental: estratégias para uma gestão sustentável e eficaz

18 - A inteligência artificial como instrumento de fortalecimento do compliance ambiental

19 - A democratização da energia no Brasil: uma análise sobre o acesso e as possibilidades originadas pela energia solar

Inclusão, Acessibilidade e Justiça Digital - Trabalhos que discutem as lacunas e desigualdades digitais, especialmente em relação à acessibilidade e à implementação de tecnologias digitais no poder público.

20 - Acessibilidade negligenciada: capacitar digital nas redes sociais do governo federal

21 - Jurimetria e o Direito brasileiro – estatística e conceitos preliminares – aplicabilidade

Infância, Direitos Digitais e Exposição Prematura - Este eixo foca nos desafios da regulação da exposição digital de crianças e adolescentes e nos caminhos jurídicos para proteção da infância no ambiente virtual.

22 - Adultização infantil no meio ambiente digital: entre lacunas regulatórias e a construção de caminhos de proteção jurídica

Plataformas Digitais, Regulação e Impactos Psicossociais - Reflete sobre os impactos sociais e econômicos das plataformas digitais, abordando questões regulatórias, manipulação de resultados e proteção do consumidor.

23 - A ascensão das plataformas de apostas digitais no Brasil: uma análise dos impactos psicossociais, da manipulação de resultados e dos desafios regulatórios

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram o vigor da produção acadêmica brasileira em torno dos desafios impostos pelas tecnologias emergentes e reafirmam o papel do Direito como campo estratégico para a mediação entre inovação e proteção de garantias fundamentais. A todos os(as) pesquisadores(as), coordenadores(as) e avaliadores(as), registramos nossos agradecimentos por suas valiosas contribuições.

Desejamos uma leitura instigante e transformadora!

Ana Claudia Silva Scalquette - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Marcelo Antonio Theodoro- Universidade Federal de Mato Grosso

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

# **A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO DIFUSO E A SUSTENTABILIDADE NO USO DE DADOS PESSOAIS**

## **PERSONAL DATA PROTECTION AS A DIFFUSE RIGHT AND SUSTAINABILITY IN THE USE OF PERSONAL DATA**

**Ricardo Libel Waldman <sup>1</sup>**  
**Maíra de Oliveira Lima Ruiz Fujita <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A proteção de dados pessoais, como uma dimensão da privacidade, atualmente é um direito fundamental que, certamente, sofre limitações com base naquilo que o seu titular entende como passível ou não de compartilhamento com terceiros. O contexto em que o indivíduo se insere acaba por implicar na forma pela qual sua identidade se reflete, e, consequentemente, na limitação ou abrangência do que, de fato, considera privacidade. Ante a possibilidade do exercício absoluto deste direito, em detrimento de terceiros, é imprescindível que tal instituto também seja analisado em um caráter mais abrangente, como um direito difuso. As consequências do tratamento da proteção de dados como direito difuso implicam na aplicação, também, dos princípios inerentes ao instituto, tais como a sustentabilidade, a prevenção e a precaução. A metodologia utilizada no presente artigo revela uma pesquisa realizada com base em uma análise teórica e dedutiva, levando em conta o novo papel da privacidade na atual sociedade informacional.

**Palavras-chave:** Proteção de dados pessoais, Privacidade, Direito difuso, Sustentabilidade, Dados pessoais

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Personal data protection, as a dimension of privacy, currently is a fundamental right which, certainly, suffers limitations based on what its holder understands is capable to share, or not, with others. The context in which an individual inserted ends up implying the way his identity is reflected and, consequently, on the scope of what is understood as privacy. Due to the possibility of an absolute pursuit of this right, to the detriment of others, it is crucial that data protection be also analysed on a broad range, as a diffuse right. The consequences of treating data protection as a diffuse right imply on the application, as well, as its related principles, such as sustainability, prevention and precaution. The methodology used in the present article reveals research realized based on a theoretical and deductive analysis, considering the new role of privacy in the current informational society.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFRGS. Realizou estudos de Pós-Doutorado na Universidade de Salerno, Itália. Professor na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Líder do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente Digital e Direitos Humanos.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU/SP. MBA em Direito Empresarial pela FGV/SP. Advogada.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personal data protection, Privacy, Diffuse right, Sustainability, Personal data

## **Introdução**

A atual Sociedade da Informação, aliada ao advento tecnológico e constante inovação dos meios comunicacionais, trouxe inúmeros impactos na forma pela qual os indivíduos buscam uma identidade em determinado grupo. Os interesses de determinado sujeito o levam a realizar escolhas sobre dados e informações que compartilha com terceiros, em especial no meio ambiente digital.

Deste modo, considerando o teor daquilo que é compartilhado pelo sujeito, sua privacidade sofre limitações. O titular de dados deve possuir mecanismos de deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados. A noção de privacidade de um indivíduo, portanto, acaba por se tornar algo subjetivo; é dizer, cada pessoa determina os limites de sua própria privacidade, de acordo com seus interesses e do contexto em que convive.

No entanto, apesar do conceito de privacidade subjetiva, em que cada sujeito opta pelos dados pessoais que compartilha ou não, os reflexos de sua conduta podem, também, trazer consequências à direitos de terceiros. Assim, de maneira a preservar direitos de terceiros, em especial em uma economia pautada pelo fluxo informacional, necessária a adoção de um mecanismo visando evitar que o compartilhamento, ou não, de dados e informações, prejudique um determinado grupo de pessoas. A proteção de dados, como uma dimensão da privacidade, deste modo, não pode ser exercida como de forma absoluta pelo seu titular, em prejuízo de direitos de terceiros ou de uma determinada coletividade, podendo ser pensada como um direito transindividual.

Ainda, considerando que esta limitação ou ampliação da esfera privada, refletida pela forma que o indivíduo usa seus dados pessoais, é realizada em determinado ambiente justamente de acordo com os interesses de cada titular, bem como analisando o novo quadro organizacional do poder, que alçou a informação ao patamar de valor monetário, eventual afronta ao direito de privacidade pode implicar prejuízos não só ao seu titular, mas, também, a outros titulares, indetermináveis, de maneira simultânea. Deste modo, considerando a possibilidade de a violação à privacidade acarretar danos à uma gama de sujeitos indetermináveis, resta plenamente possível a análise deste direito como tendo um caráter difuso.

Assim, considerando que os direitos difusos são transindividuais, no sentido de que vão além dos interesses individuais de cada um, a proteção de dados deve ser considerada, além de um direito fundamental individual, também como um direito fundamental difuso. Este arcabouço jurídico da nova faceta da proteção de dados, qual seja, de ser analisada como um direito difuso, visa, justamente, evitar que a sociedade sofra algum tipo de dano com o

tratamento, por terceiros, de dados pessoais que foram compartilhadas em um determinado ambiente, por exemplo.

Por conseguinte, ao elevarmos a proteção de dados à seara de um direito difuso, seriam aplicáveis todos os princípios a ele inerentes, como o da sustentabilidade, em especial no uso de dados pessoais, bem como a precaução e a prevenção.

O objetivo do presente artigo, portanto, é analisar a proteção de dados como um direito difuso, considerando o seu caráter transindividual no atual capitalismo informacional, bem como a possibilidade de o exercício absoluto do direito em questão implicar em danos à sociedade. Consequentemente, ante a análise da proteção de dados como direito difuso, e aplicação dos princípios respectivos, imprescindível consideramos a questão da sustentabilidade no tratamento dos dados pessoais, reforçando, também, a questão do *privacy by design*, visando a coleta da menor quantidade de dados possíveis de um indivíduo, atendendo, deste modo, ao princípio da necessidade trazido ao ordenamento jurídico pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

## **1. A proteção de dados como dimensão da privacidade. A privacidade contextual**

A proteção de dados atualmente é considerada um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, alçada a esta categoria pela Emenda Constitucional nº 115/2002. A proteção de dados é vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram cidadania do novo milênio (Rodottà, 2008, p. 17), e a forma pela qual o indivíduo, fazendo uso de sua autodeterminação informativa, a manifesta traz implicações e reflexos no âmbito da privacidade. Deste modo, ao se falar em proteção da privacidade, no contexto de tratamento de dados pessoais, podemos verificar que aquela seria um mecanismo de controle de informações pessoais (Mendes, 2022, p. 42).

Em razão da evolução dos aspectos sociais e tecnológicos, o conceito de privacidade passou por algumas mudanças, desde a histórica concepção de Warren & Brandeis (1890). Podemos dizer, na atualidade, que o direito à proteção de dados é visto enquanto uma evolução do direito à privacidade (Mendes, 2014). Inclusive, na própria Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, no artigo 2º, I, traz que um dos fundamentos para a disciplina da proteção de dados é o respeito à privacidade.

Deste modo, temos que o termo privacidade é derivado da palavra *privacy*, a qual, por sua vez, tem raiz no termo latino *privare*. A Constituição Federal Brasileira não utiliza, especificamente, o termo privacidade para designar um direito fundamental, mencionando

apenas a inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra e imagem das pessoas. Apesar da ausência de menção expressa com relação ao nível de proteção, a privacidade, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerada como um direito fundamental (Leonardi, 2011), assim determinada pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A privacidade é um instituto cuja conceituação possui variáveis de acordo com os movimentos dinâmicos da sociedade; i.e., em razão da ampliação da noção de esfera privada (Rodotá, 2008), bem como da influência social sobre o comportamento individual, não é possível alcançarmos um conceito unívoco de privacidade. A privacidade que, na atualidade, possui como uma de suas dimensões a autodeterminação informativa, é caracterizada por um caráter subjetivo, no sentido de que cada indivíduo tem sua própria concepção daquilo que lhe é privado ou não no tocante ao uso de seus dados pessoais. Além do caráter subjetivo (Fujita, 2021), a privacidade também deve ser analisada com base no contexto em que é externalizada, eis que seu conteúdo engloba a faculdade de constranger os outros a respeito e de resistir à violação do que lhe é próprio (Ferraz Júnior, 1993).

A teoria da privacidade contextual (Nissenbaum, 2010) leva em consideração justamente esta questão de que características externas relativas ao contexto social, devem ser analisadas para se aferir os desígnios do titular dos dados pessoais. Existem muitos contextos relevantes que moldam o comportamento humano (Nissenbaum, 2018), não podendo se considerar apenas um deles em detrimento de outros. A privacidade contextual, deste modo, analisa a gama de elementos externos que influenciam na concepção individual de privacidade, devendo ser levada em consideração para a interpretação do instituto face a terceiros.

Considerando o caráter subjetivo da privacidade, da qual é uma dimensão da proteção de dados pessoais, apesar da mesma ser considerada um direito da personalidade, vemos que o seu exercício não pode ser realizado de maneira absoluta em detrimento de interesses de terceiros, o que nos leva a pensar, ainda, em uma função social da privacidade. Neste sentido, importante ressaltar que existe uma ampla gama de hipótese de acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais (Tavares, 2012). Os direitos fundamentais, neste modo, não podem servir de escudo para a prática de atividades ilícitas, para respaldar irresponsabilidade civil, anular direitos igualmente protegidos pela Constituição Federal ou inviabilizar o exercício de igual direito das demais pessoas (Tavares, 2012).

Ademais, na atual Sociedade da Informação, em que o compartilhamento de informações ocorre de maneira célere, ante o desenvolvimento tecnológico, e é utilizado como um meio de expressão e formação de identidades do indivíduo em determinado meio social,

evidente que o direito fundamental à proteção de dados pessoais, que possui como fundamento o respeito à privacidade (art. 2º, I, LGPD), não pode ser utilizado de maneira a lesar direitos de terceiros, ou, até, de uma coletividade ou número indeterminado de sujeitos. O comportamento individual acaba por surtir efeitos diretos na forma como a privacidade é entendida pelo próprio sujeito e refletida em suas relações, em razão de sua autodeterminação informativa no tocante aos dados pessoais, e o compartilhamento de informações neste novo sistema social, o qual acaba por ter essencial influência nos limites daquilo que é considerado privado por cada sujeito na sociedade.

A experiência humana, com base em tais comportamentos, que visam ou não a criação de uma nova identidade e um intuito de pertencimento social, é campo fértil para geração de informações e, com base em tal questão, evidente o surgimento de uma economia que busque lucrar com esta nova modalidade de valor econômico, qual seja, a informação.

## **2. O valor da informação e os limites da proteção de dados pessoais**

Nesta linha, ainda é importante relembrar o valor econômico da informação na atualidade, o qual acaba por ser alavancado em razão do chamado capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019). Esta nova forma de economia surge com base exatamente na experiência humana, a qual é utilizada como matéria prima gratuita traduzida em dados comportamentais, disponibilizados pelos próprios indivíduos no ambiente social que se relacionam.

Este novo sistema de mercado tem a vigilância como mecanismo fundamental de transformação de investimento em lucro (Zuboff, 2019) no ambiente digital, por exemplo, há o grande investimento em ferramentas que antecipam as necessidades do indivíduo, com base em seu comportamento já manifestado previamente, de maneira a direcionar seus ulteriores interesses, e, assim, gerar maior facilidade e rapidez a contrapartida financeira inerente a este sistema.

O crescente incremento das tecnologias de comunicações contribui para a nova construção da esfera privada, eis que diminui a necessidade de se estabelecer determinados contatos sociais consolidados e cotidianos (Rodottá, 2008). Como dito, em tempos de pandemia, as tecnologias das comunicações foram, e ainda estão sendo, melhoradas e desenvolvidas, de maneira a se amoldar à nova realidade social do teletrabalho, educação à distância, vídeo conferências, transações bancárias, compras *online* etc.

A democracia dos meios de comunicação, por sua vez, é um dos fundamentos mais importantes do Estado Democrático de Direito (Fiorillo, 2015). A comunicação social, que

viabiliza o fluxo informacional, é tutelada pelos artigos 220 a 224 da Constituição Federal. Estes fluxos informacionais, embora intimamente relacionados ao desenvolvimento da tecnologia, só têm razão de ser se adaptados aos interesses da pessoa humana (Fiorillo, 2015).

Deste modo, vemos que o comportamento individual, bem como o contexto em que é externalizado, como mencionado, é o limite da privacidade ditada por cada ser humano em determinado ambiente (Fujita, 2021), na medida em que o próprio sujeito, na maioria das vezes, é o controlador de seus dados pessoais. A noção de privacidade sofre, deste modo, uma redefinição que, além do tradicional poder de exclusão, atribui relevância cada vez mais ampla e clara ao poder de controle (Rodottà, 2008). Sob outro aspecto, o objeto do direito à privacidade é ampliado, como efeito do enriquecimento da noção técnica da esfera privada, a qual compreende um número crescente de situações juridicamente relevantes (Rodottà, 2008).

Ainda, se considerarmos a função social da privacidade, mencionada anteriormente, que visa atender necessidades individuais e coletivas, bem como a impossibilidade de tal direito ser exercido em caráter absoluto, como exposto, poderíamos pensar, na possibilidade de se atribuir o caráter de direito difuso à proteção de dados pessoais, atualmente um direito fundamental, na medida em que o tratamento dos mencionados dados pessoais, ainda que obtidos com o consentimento do titular, pode implicar em danos a bens transindividuais como o sistema democrático, por exemplo.

De acordo com o já mencionado, os meios de comunicação, na atualidade, são, em sua grande maioria os hospedados no mundo digital; o ciberespaço acaba por se tornar um ambiente em que novas relações e identidades são criadas pelo indivíduo, que busca participar da democracia e encontrar o seu lugar na sociedade, o que é feito mediante o compartilhamento de informações. Dependendo do grau e do contexto em que o dado pessoal é disponibilizado pelo sujeito, se verifica uma flexibilização ou maior rigidez no tocante à sua ideia do que é privado. A privacidade, neste modo, é delimitada pela autodeterminação informativa, que é um direito individual de controle da circulação das próprias informações (Rodottà, 2008), i.e., de seus dados pessoais.

Deste modo, vemos que a autodeterminação informativa, instituto relacionado diretamente à privacidade e proteção de dados, é limitada por aquilo que é tornado público pelo indivíduo. O termo público possui duas vertentes, sendo a primeira delas tudo aquilo que pode ser visto e ouvido (Arendt, 2007), e que reflete a realidade individual. Há, deste modo, uma ampliação da esfera pública pelo próprio indivíduo, o qual torna público fatos, de maneira a representar sua própria realidade e, por conseguinte, seu padrão de realidade. O segundo aspecto

da publicidade se refere aquilo que é comum a todos (Arendt, 2007), o qual não é idêntico à terra ou natureza, possuindo relação com a produção artística humana (Arendt, 2007). Assim, vemos que a esfera pública do indivíduo passa a ser mundo comum, semelhante a todos, mas, ao mesmo tempo, diferente em razão do lugar que cada um ocupa dentro dele.

Na contramão, além da questão relativa às informações disponibilizadas pelo próprio indivíduo, que busca interagir socialmente, não pode se deixar de lado a questão de dados pessoais que são fornecidos pelos indivíduos em razão das relações por ele travadas, que são necessárias à vida em sociedade, como, por exemplo, informações fornecidas para a aquisição de um bem ou serviço, quer de cunho privado ou estatal; o uso indiscriminado destas informações, pelo destinatário, também implica em uma afronta direta à privacidade e à proteção de dados.

Concretamente, isso significa que a contrapartida necessária para se obter um bem ou um serviço não se limita mais à soma de dinheiro solicitada, mas é necessariamente acompanhada por uma cessão de informações. Nesta troca, então, não é mais somente o patrimônio de uma pessoa que está envolvido. A pessoa é obrigada a expor seu próprio eu, sua própria *persona*, com consequências que vão além da simples operação econômica e criam uma espécie de *posse permanente* da pessoa por parte de quem detém as informações a seu respeito. (Rodottà, 2008)

O padrão de comportamento dos indivíduos na Sociedade da Informação mudou, e muda constantemente, eis que se sentem menos satisfeitos em termos de necessidades meramente materiais, tendo o desejo único de auto-realização (Masuda, 1982). Por conseguinte, o processo para satisfação desta demanda do povo, encontra resposta na produção e utilização de informação, na seleção de ações e na consecução de objetivos estabelecidos (Masuda, 1982).

Atualmente, se considerarmos os ambientes em que o indivíduo se expressa e, consequentemente, exerce sua cidadania, fomentados pelo advento dos meios de comunicação, os quais são, na atualidade, majoritariamente digitais, nos permite pensar na possibilidade de considerar a proteção dos dados pessoais como um direito difuso, tomando como base os princípios do direito ambiental.

O meio ambiente digital, fixa no âmbito do direito positivo deveres, direitos e obrigações e regime de responsabilidade, inerentes à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação (Fiorillo, 2015). O exercício de tais direitos, realizados pelo indivíduo no ciberespaço, através de tecnologias, se encontra dentro do âmbito de proteção constitucional do meio ambiente cultural. Trata-se previsão constitucional muito clara:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto,

portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:  
II - os modos de criar, fazer e viver;

Essa previsão inclui o meio ambiente digital no âmbito do patrimônio cultural, eis que “os modos de criar, fazer e viver” hoje são, em grande parte, *online*. O patrimônio cultural é considerado meio ambiente, portanto, o meio ambiente cultural tem como uma de suas dimensões o meio ambiente digital. (Fiorillo, 2015, loc. 2054-2080).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa aplicação do art. 216 na ADPF 743:

“30. E, de fato, não poderia ser diferente numa época em que nossa sociedade é descrita como “sociedade da informação”, na era da “big data”, ensejando o surgimento, inclusive, do conceito de um meio ambiente digital . 31. Essa nova dimensão, produto do referido contexto social, exsurge como desdobramento do conceito mais abrangente de meio ambiente cultural (CF, art. 215 e 216) e em interseção com o direito à comunicação”(ADPF 743 – Rel. para o Acórdão Min. Flávio Dino – BRASIL, 2024).

Esse é conceito amplo de meio ambiente, adotado pela doutrina e jurisprudência brasileiras (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 167). Nesse sentido, o meio ambiente digital é um aspecto do meio ambiente enquanto bem de uso comum no povo no contexto do art. 225 da CF (Fiorillo, 2015, loc. 2763):

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, considerando o meio ambiente digital (ciberespaço), como forma de meio ambiente cultural, objeto da produção humana, imperiosa a proteção difusa justamente em razão da característica de um dos elementos essenciais para sua existência, qual seja, os dados pessoais.

### **3. A proteção de dados como direito difuso**

A forma de tratamento dos dados pessoais realizada na atualidade, implica em uma alteração do conceito de privacidade e, consequentemente, de sua forma de tutela. Tal raciocínio, relativo ao repensar institutos jurídicos já existentes, se dá em razão da necessidade de adequar direitos que sempre existiram à nova realidade social, os quais estão surgindo a partir da nossa observação, dentre os quais se destacam os direitos transindividuais (Coimbra, 2013). Os direitos difusos, também denominados metaindividuais, são aqueles que pertencem

a um grupo razoavelmente extenso de pessoas, que o titularizam e que possuem uma característica em comum (Tavares, 2012).

O meio ambiente digital, bem de uso comum, forma mais utilizada de comunicação social na atual Sociedade da Informação, fixa no âmbito do direito positivo deveres, direitos e obrigações e regime de responsabilidade, inerentes à manifestação do pensamento, criação, expressão e informação (Fiorillo, 2015). O exercício de tais direitos, realizados pelo indivíduo no ciberespaço, através de tecnologias, se encontra dentro do âmbito de proteção constitucional do meio ambiente cultural. A manifestação do pensamento, a criação e expressão, em especial no meio ambiente digital, possuem, deste modo, caráter marcadamente difuso (Fiorillo, 2015). Por conseguinte, eventual afronta a esfera privada de um número indeterminado de pessoas, no meio ambiente digital, pode afetar bens de titularidade de difusa, como o próprio sistema democrático. É o que afirma o Min. Luis Roberto Barroso em recente julgado sobre o disparo de mensagens de WhatsApp com conteúdo falso ou enganoso com fins eleitorais (BRASIL, 2021). Afirma o Ministro que:

Deve-se assentar, como premissa deste julgamento, que as condutas descritas, de sistemática disseminação de notícias falsas por meio de disparos em massa, podem, em tese, caracterizar abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação na internet. Estamos lidando, neste caso, com novas formas de cometimento de velhos ilícitos. Considerando que a propaganda eleitoral tem migrado para o ambiente virtual, é preciso acomodar as práticas ilícitas surgidas nesse novo paradigma de comunicação eleitoral nas categorias de abuso previstas em lei editada na década de 90, de modo a permitir o devido controle da legitimidade das eleições.

Assim percebemos que o uso dos dados pessoais (contas de WhatsApp) acaba tendo efeitos que ultrapassam os interesses individuais dos seus titulares. Por isso, a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), inclusive veda a utilização de disparos em massa de conteúdo.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)

O TSE percebeu aqui como tratamento de dados pessoais sobre contas de WhatsApp e de redes sociais (que nem questiona se é autorizado ou não – neste dispositivo ao menos) pode ser danoso ao pleito e, portanto, ao sistema democrático. Aqui fica claro, no direito positivo, uma tutela da privacidade em uma dimensão difusa. Mas o tratamento de dados pessoais pode ser utilizado também para a transmissão de discurso de ódio, para o estímulo ao consumo danoso ao meio ambiente e ao superendividamento que causa danos à economia popular. Estes são apenas alguns exemplos.

A proteção de dados pessoais deveria receber a tutela jurídica adequada, por meio dos instrumentos de proteção jurídica difusa.

Assim, além da questão do meio ambiente digital, como sendo um bem de uso comum de um número indeterminável de indivíduos, podemos ressaltar, também, que eventual tratamento indevido de dados pessoais, em afronta à privacidade individual, pode acarretar danos de maior grau, a outros direitos inerentes ao Estado Democrático de Direito. É fato notório que, na atualidade, existe a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações (Rodottà, 2008), sendo insuficiente, nesta esfera, uma concepção de direitos individuais (Zanatta e Souza, 2019). Ademais, estes poderes instrumentais, que conferem ao indivíduo o exercício da liberdade de expressão, e que resultam nos chamados dados comportamentais, também são matéria prima para o capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019).

Ante o inexaurível compartilhamento de dados, na atualidade, temos que a perda do sentimento de controle sobre a própria vida ou sobre a identidade, são temas de grande importância, que demandam estratégias diferentes de intervenção (Werthein, 2000). Deste modo, considerando o meio ambiente digital, como forma de meio ambiente cultural, objeto da produção humana, em que sujeitos tornam públicas informações próprias ou de terceiros em detrimento da esfera individual, inclusive com a possibilidade de afronta à institutos inerentes ao Estado Democrático de Direito, além do tratamento indiscriminado de dados pessoais, claramente possível a proteção difusa da privacidade.

Considerando as dimensões dos direitos fundamentais, a partir de sua construção histórica, temos que eventual direito difuso à proteção de dados pessoais, poderia ser caracterizado como um direito fundamental de terceira dimensão. Os direitos de terceira dimensão (assim designados em razão de uma construção histórica, como dito), também são denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, de caráter universal, que se destinam

à proteção de grupos humanos, motivo pelo qual são, também, chamados de direitos de titularidade transindividual (Sarlet, 2020).

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais. (Sarlet, 2020)

Deste modo, se considerarmos a proteção de dados como direito difuso, alguns princípios devem ser adaptados à nova realidade da sociedade informacional, em especial o da sustentabilidade no uso dos dados pessoais (Vigliar, Waldman e Lima, 2023).

O princípio da sustentabilidade, na atualidade, introduz um novo paradigma na sociedade, que agrega alguns conceitos nucleares, no sentido de fixar determinação ética e institucional, que visa assegurar às gerações presentes e futuras o ambiente propício ao bem-estar a responsabilidade objetiva do Estado pela prevenção e precaução, e a possibilidade de submeter qualquer ameaça ou lesão a direito à um controle (Freitas, 2019). Neste sentido, temos que:

Trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. (Freitas, 2019)

A sustentabilidade nos remete à uma ideia de pura necessidade (Bosselmann, 2016), e, na atualidade, existe esta nova necessidade de compartilhamento de informações para viabilizar a participação social do indivíduo em grupos de seu interesse e o exercício da democracia, bem como viabilizar a atuação estatal em determinadas áreas, como por exemplo, na saúde, saneamento etc.

Desta feita, analisando a proteção de dados como um direito difuso, em razão de sua manifestação implicar em uma produção humana, inerente ao meio ambiente cultural, uma das consequências lógicas de tal premissa é a aplicação do princípio da sustentabilidade à matéria prima a ela inerente, qual seja, a informação e o dado pessoal (Fujita, 2021); deste modo, temos que os dados pessoais devem ser utilizados de acordo com padrões sustentáveis, visando o equilíbrio do ambiente digital. A ideia de sustentabilidade se encontra, neste modo, vinculada à proteção do ambiente (Sarlet, 2020), implicando no uso racional e harmônico de recursos, que no caso da privacidade, seriam os dados pessoais. Assim, para verificar se o uso dos dados

pessoais é feito de maneira sustentável, necessário verificar a o equilíbrio existente entre o tratamento de tais dados e a atividade econômica que dele extrai o seu lucro.

No entanto, deve-se sopesar, também, a questão relativa ao fato de que o desenvolvimento (em especial o tecnológico dos meios de comunicação), não precisa ser contraditório à sustentabilidade (Freitas, 2019). No tocante à dimensão econômica, temos que a sustentabilidade deve se adequar e buscar o equilíbrio entre eficiência e equidade, mediante uma análise de custos e benefícios diretos e indiretos (Freitas, 2019) em todas as relações desta natureza.

Neste sentido, há de se analisar a dimensão social e a dimensão econômica da sustentabilidade. Com relação à dimensão social, esta tem como fundamento a não admissão de um modelo de desenvolvimento excludente, insensível e iníquo (Freitas, 2019), i.e., a sustentabilidade não pode ser um óbice ao desenvolvimento, mas, sim, seu aliado.

Nos termos dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Nações Unidas:

"We envisage a world of universal respect for human rights and human dignity, the rule of law, justice, equality and non-discrimination" (A/RES/70/1 – Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development, paragraph 8). Thus, sustainable use of personal data avoids discrimination and therefore is essential for an equal society; guarantees the right to political participation, despite opinions and membership of parties and trade unions, being a condition of participative societies; and protects the electronic body understood as personal data necessary to guarantee freedom, being a necessary instrument for a free Society (Vigliar, Waldman, Lima, 2023, p 163)

Outra consequência lógica da ideia de proteção de dados como um direito difuso, considerando o resultado de sua manifestação (que implica em um objeto de produção humana) no meio ambiente cultural, imperiosa a aplicação de outros dois princípios inerentes ao direito ambiental, quais sejam, o da precaução e prevenção.

O princípio da prevenção, é um dos mais característicos do direito ambiental, representado pela máxima “melhor prevenir do que remediar”. A prevenção, deste modo, opera com o objetivo de antecipar a ocorrência do dano na sua origem, evitando-se, assim, que ele venha a ocorrer (Sarlet, 2020). Este princípio nos leva à ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o instrumento normativo dá os limites para evitar a ocorrência dos danos já conhecidos (Sarlet, 2020).

O princípio da precaução, por sua vez, abre caminho para uma nova racionalidade jurídica, mais abrangente e completa, vinculando a ação humana presente a resultados futuros (Sarlet, 2020). Referido princípio estabelece que diante da dúvida e da incerteza científica a

respeito da segurança de determinada tecnologia, o operador do direito deve ter uma postura de cautela, de maneira a interpretar institutos jurídicos com a responsabilidade e a cautela respectivas; é dizer, em razão da incerteza a respeito do uso de determinada técnica ou de seus efeitos, deve se agir de maneira preventiva.

Neste sentido, vemos que os instrumentos tecnológicos de arquitetura das aplicações, voltados para o tratamento dos dados pessoais, matéria prima da privacidade, devem ser estruturados de maneira a prevenir danos aos titulares de dados, além de impedir lesões ao direito fundamental ora estudado. Inclusive, este é o conceito do chamado *privacy design* (Cavoukian, 2009), por meio do qual os produtos e serviços que tratam dados pessoais já devem ser concebidos de maneira a proteger os dados dos titulares.

Assim, tendo em vista o novo caráter da privacidade, a qual é a analisada de maneira contextual (Nissenbaum, 2010), possuindo uma definição própria para cada sujeito e para cada ente que realiza o tratamento de dados pessoais, tendo como resultado a produção humana inerente ao meio ambiente cultural, vemos que a sua proteção não pode ser limitada ao contexto individual. Existe grande dificuldade, atualmente, em definir um direito de privacidade, ainda mais complexo quando falamos em destinatários indetermináveis, tipos de informações e limites em que a informação flui (Nissenbaum, 2010). Inclusive, como já mencionado, o tratamento indevido de dados pessoais pode, além de potencial lesão à privacidade, implicar em alguma afronta ao Estado Democrático de Direito, justamente quando falamos a respeito desta indeterminação do número de sujeitos. Portanto, o instituto da proteção de dados pessoais deve ser estudado como possível de receber o caráter de difuso, viabilizando, deste modo, a utilização dos respectivos instrumentos jurídicos para sua tutela.

Assim, considerando que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação da pessoa humana passaram no século XXI por um novo processo civilizatório representativo da manifestação de novas culturas, a ter caráter marcadamente difuso (Fiorillo, 2015), os quais foram fomentados pelos veículos de comunicação em massa e fomento tecnológico, evidente a necessidade de aplicação do mecanismo difuso para viabilizar a tutela da proteção de dados pessoais, que é, justamente, o resultado do pensamento e expressão do indivíduo.

Deste modo, eventual conduta lesiva à privacidade individual ou de um número indeterminado de titulares de dados pessoais (como, por exemplo, um incidente de vazamento de dados pessoais de uma rede social ou a utilização de dados, indevidamente, para manipulação eleitoral), quer por particulares ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, pode gerar o

direito à reparação para toda a coletividade tamanha sua nocividade para a sociedade como um todo.

## Conclusão

O direito fundamental à proteção de dados pessoais, que possui como um de seus fundamentos a privacidade, possui uma dimensão coletiva. A privacidade, como visto, possui um caráter mais individual e subjetivo, pautada em inúmeras variáveis na atual sociedade informacional, que varia de acordo com a concepção própria de cada indivíduo e de seus interesses pessoais. A privacidade, deve, deste modo, ser analisada com base no contexto em que determinado indivíduo é inserido, em razão de suas inúmeras e variáveis elementos constitutivos. E neste contexto em que se insere o indivíduo, este opta pelas formas de controle de seus dados pessoais.

No atual sistema econômico denominado capitalismo de vigilância, vemos que o valor da informação que é compartilhada passa a ser astronômico, mas, aparentemente, ainda não visível aos olhos da maioria dos indivíduos. Como dito, em razão dos interesses individuais, busca de identidade ou senso de pertencimento social, o compartilhamento desenfreado de dados e informações é a atual realidade nos meios de comunicação. E considerando que, atualmente, não há um cuidado, de fato, do titular da informação com relação ao seu compartilhamento, este é terreno fértil para o dito capitalismo de vigilância.

O compartilhamento de informações em determinado ambiente, deste modo, permite que não só o seu titular, mas, também, terceiros, tenham conhecimento de seu conteúdo; consequentemente, existe a possibilidade de terceiros, em detrimento do titular, e até de outros indivíduos, causarem algum tipo de dano ao direito de privacidade no caso do tratamento destes dados inadvertidamente. O tratamento de dados pessoais atinge bens que não são apenas de seus titulares mas da sociedade como um todo, como por exemplo o Estado Democrático de Direito. Verifica-se isso no caso do tratamento de dados utilizado para a manipulação eleitoral que a legislação pertinente procura coibir.

A proteção de dados pessoais, deste modo, não deve ser analisada como um direito individual absoluto, oponível *erga omnes*, em razão da possibilidade de danos à terceiros, na eventualidade de dados e informações serem ou não compartilhados. Considerando as características da privacidade, bem como o meio ambiente em que a mesma é, ou não, relativizada pelo próprio usuário, vemos uma premente necessidade de adaptação do regime jurídico de sua proteção.

Conforme mencionado, em razão do advento tecnológico, vemos que o compartilhamento de informação é realizado, atualmente, em grande parte no meio ambiente digital, o qual, apesar de algumas legislações, ainda não possui um instrumento normativo que, de fato, regule a arquitetura de plataformas digitais. Aliás, considerando a velocidade com que a tecnologia é desenvolvida, seria praticamente inviável a construção de uma ferramenta legislativa que, efetivamente, pudesse abranger e regular, de maneira técnica, a forma de funcionamento de aplicações digitais.

Deste modo, há de se adaptar instrumentos existentes no ordenamento jurídico, para dar azo à proteção deste direito à proteção de dados pessoais, o qual, atualmente, possui elementos de privacidade subjetivos, os quais são analisados com base no contexto em que o indivíduo se insere.

Em razão de todas essas características, vimos a possibilidade do tratamento do direito à proteção de dados pessoais como um direito difuso, transindividual, mediante a aplicação dos princípios a ele inerentes, em especial o da sustentabilidade no uso de dados pessoais, bem como a precaução e prevenção. Deste modo, a proteção de dados pessoais deve ser tratada como um direito que não pertence a uma pessoa, de maneira isolada, nem a um grupo de pessoas, mas sim a uma gama indeterminada de indivíduos, os quais, não necessariamente estão conectados por algum vínculo jurídico.

Portanto, considerando o capitalismo de vigilância, fomentado pelo meio ambiente digital em que informações são livremente compartilhadas, o qual possui como matéria prima de sustentação o dado pessoal, evidente a premente necessidade da tutela dos dados pessoais de maneira abrangente, podendo ser alçada ao patamar de um direito difuso, e protegida como tal mediante os mecanismos processuais respectivos.

### **Referências bibliográficas:**

- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2007. 10 ed.
- BOSSELMANN, Klaus. **The principle of sustainability: transforming law and governance**. Taylor & Francis, 2016.
- BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 743**. Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Min. Flávio Dino. Data de Julgamento: 20/03/2024.
- BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28.2018.6.00.0000. Rel. Min. Luis Roberto Barroso. Data de Julgamento: 26/10/2021.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2019, 5 ed.

- CAVOUKIAN, Ann. **Privacy by Design**. Ontario: Information and Privacy Commissioner, 2009.
- COIMBRA, Rodrigo; DRESCH, Rafael de Freitas Valle. Reflexões sobre a noção de direito subjetivo frente à tutela dos direitos individuais e transindividuais. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 132, 2013.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 439-459, 1993.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios Constitucionais do Direito da Sociedade da Informação**. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FUJITA, Maíra de Oliveira Lima Ruiz. **Dados Pessoais no Ciberespaço – Eficácia Jurídica do Consentimento e Proteção da Privacidade no Meio Ambiente Digital**. Curitiba: Juruá, 2021.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Forum, 2019.
- LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MASUDA, Yoneji. **A Sociedade da Informação como Sociedade Pós-industrial**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.
- MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.
- MENDES, Pedro Bastos Lobo, **Profiling na Lei Geral de Proteção de Dados: O livre desenvolvimento da personalidade em face da governamentalidade algorítmica**. São Paulo: Editora Foco, 2022.
- NISSENBAUM, Helen. **A contextual approach to privacy online**. Daedalus, v. 140, n. 4, p. 32-48, 2011.
- NISSENBAUM, Helen. **Privacy in Context: technology, policy, and the integrity of social life**. Stanford: Stanford University Press, 2010.
- NISSENBAUM, Helen. Respecting Context to Protect Privacy: Why Meaning Matters. **Sci Eng Ethichs** 24, 2018. p. 831-852.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SAMPAIO DÓRIA. **Os Direitos do Homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942.
- SARLET, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; Mitidiero; Daniel; Marinoni, Luiz G. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito Público**, v. 17, n. 93, 2020.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. Editora Saraiva, 2012. 10<sup>a</sup> ed.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes; WALDMAN, Ricardo Libel; DE SOUSA LIMA, Fernando Rister. A proteção de dados como interesse difuso no Direito Brasileiro. **Revista Justiça do Direito**, v. 37, n. 1, p. 135-170, 2023.
- WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In: **Killing the messenger: 100 Years of media criticism**. Columbia University Press, 1989. p. 1-21.
- WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.
- ZANATTA, Rafael A. F.; SOUZA, Michel R.O. A tutela coletiva na proteção de dados pessoais: tendências e desafios, *in* DE LUCCA, Newton; ROSA, Cíntia. **Direito & Internet IV: Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.
- ZUBOFF, Soshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. Nova Iorque: Public Affairs, 2019.